II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-47/2025

Processo	-	TC/005537/2004 (Tramitam em conjunto os processos TC/005511/2004, TC/005523/2004, TC/005536/2004, TC/005537/2004, TC/005538/2004, TC/005539/2004, TC/005565/2004 e TC/005566/2004)
Contratante	-	Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular
Contratada	-	Blokos Engenharia Ltda.
Concorrência Pública	-	08/2004/Sehab/Habi
Contrato	-	14/2004-Sehab/Habi R$ 29.799.562,37
Objeto	-	Execução de serviços e obras de urbanização da Favela Recanto dos Humildes, integrante do Lote 06 do Programa Bairro Legal

3.354ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SEHAB. URBANIZAÇÃO. FAVELAS. 1. Reconhecida a prescrição quinquenal visto que, desde a data do último marco interruptivo até o momento presente, foi consumado transcurso de tempo superior a cinco anos. Art. 2º, art. 4º e art. 5º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Processo extinto. Art. 12, p.u., Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005511/2004, TC/005523/2004, TC/005536/2004, TC/005537/2004, TC/005538/2004, TC/005539/2004, TC/005565/2004 e TC/005566/2004, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º, c/c art. 4º e art. 5º, da Resolução 10/2023/TCMSP, e em julgar extinto o processo, nos termos do art. 12, parágrafo único, da mesma norma.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023/TCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar após cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de fevereiro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

1) **TC/005511/2004** – Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular – **Concorrência Pública 08/2003-Sehab/Habi** – Pré-qualificação de empresas para participação em futuras concorrências públicas para execução de obras de urbanização de favelas – Lotes 01 a 10

2) **TC/005523/2004** – Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular e Engelux Comercial e Construtora Ltda. – **Concorrência Pública 06/2004/Sehab/Habi** – **Contrato 12/2004-Sehab/Habi R$ 35.760.100,66** – Execução de serviços e obras de urbanização das Favelas Vergueirinho, Monte Taó e São Francisco Núcleo A, integrantes do Lote 04 do Programa Bairro Legal

3) **TC/005536/2004** – Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular e Schain Engenharia Ltda. – **Concorrência Pública 09/2004/Sehab/Habi** – **Contrato 15/2004-Sehab/Habi R$ 118.767.906,36** – Execução de serviços e obras de urbanização das Favelas Nova Jaguaré e Vila Nilo, integrantes do Lote 07 do Programa Bairro Legal

4) **TC/005537/2004** – Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular e Blokos Engenharia Ltda. – **Concorrência Pública 08/2004/Sehab/Habi** – **Contrato 14/2004-Sehab/Habi R$ 29.799.562,37** – Execução de serviços e obras de urbanização da Favela Recanto dos Humildes, integrante do Lote 06 do Programa Bairro Legal

5) **TC/005538/2004 –** Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular e Construtora Gomes Lourenço Ltda. – **Concorrência Pública 04/2004/Sehab/Habi** – **Contrato 10/2004-Sehab/Habi R$ 55.989.965,63 –** Execução de serviços e obras de urbanização da Favela Jardim Olinda, integrantes do Lote 02 do Programa Bairro Legal

6) **TC/005539/2004** – Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular e Santa Bárbara Engenharia Ltda. – **Concorrência Pública 07/2004/Sehab/Habi – Contrato 13/2004-Sehab/Habi R$ 24.784.803,81** – Execução de serviços e obras de urbanização das Favelas Nossa Senhora Aparecida e Santa Inês, integrantes do Lote 05 do Programa Bairro Legal

7) **TC/005565/2004 –** Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular e Construtora Beter S.A. – **Concorrência Pública 05/2004/Sehab/Habi – Contrato 11/2004-Sehab/Habi R$ 19.038.383,61 –** Execução de serviços e obras de urbanização das Favelas Dois de Maio, Jardim Senice, Nova Tereza e Vila União, integrantes do Lote 03 do Programa Bairro Legal

8) **TC/005566/2004 –** Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação)/Superintendência de Habitação Popular e Construbase Engenharia Ltda. – **Concorrência Pública 03/2004/Sehab/Habi – Contrato 09/2004-Sehab/Habi R$ 80.998.994,22** – Execução de serviços e obras de urbanização das Favelas Heliópolis "A" e Heliópolis "N", integrantes do Lote 01 do Programa Bairro Legal

RELATÓRIO

Cuida-se dos Processos **TC/005511/2004, TC/005523/2004, TC/005536/2004, TC/005537/2004, TC/005538/2004, TC/005539/2004, TC/005565/2004 e TC/005566/2004,** com tramitação conjunta em virtude da conexão de seus objetos, relacionados à execução de obras de urbanização de favelas, compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e

regularização urbanística e fundiária, dentro do Programa Bairro Legal, lançado pela então Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, hoje denominada Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB.

O **TC/005511/2004** trata da análise da Concorrência Pública nº 008/2003-SEHAB/HABI, visando à Pré-qualificação de empresas para a participação em futuras concorrências da SEHAB, para a execução das obras supramencionadas, a partir da qual foram deflagradas Concorrências para cada um dos lotes licitados, cujos procedimentos licitatórios e respectivos contratos são objeto dos demais processos adiante relatados.

Ao analisar o processo licitatório, a **Secretaria de Controle Externo** (**SCE**) entendeu que, sob o aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente os "procedimentos adotados na condução do presente certame foram regulares" (peça 10 – fls. 117/121), mas, sob o ângulo técnico, o procedimento apresentava irregularidades, conforme rol elaborado pela **Área de Engenharia** (peça 10 – fls. 170/180).

A **Assessoria Jurídica** (**AJ**) anuiu com as conclusões da Auditoria e sopesou o fato de que, mesmo diante desses apontamentos, os "elementos constantes no Edital foram suficientes para permitir a participação de várias empresas no certame, eis que houve apresentação de documentos para todos os lotes licitados", não houve questionamentos, acrescentando, ainda, que a pré-qualificação se consolidou com a realização da segunda fase e a celebração dos respectivos Contratos.

Vislumbrando a necessidade de desenvolver-se o juízo de ponderação, entendeu que tais fatores poderiam ser considerados para evitar a eventual nulidade do Procedimento, posto que "traria mais danos do que benefícios, não só para a Administração Municipal, como também aos Contratados" - os quais não contribuíram para as irregularidades, motivos pelos quais posicionou-se pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos pelo ato sob apreciação (peça 10 – fls. 200/206).

O Ordenador da Despesa e os **Membros da Comissão de Licitação** foram intimados e apresentaram defesas (especificadas na informação acostada na peça 10 – fl. 307) sustentando a regularidade do procedimento ao justificar cada apontamento levantado pela Auditoria, alegando, ainda, a ausência de qualquer prejuízo ao Erário, a inexistência de má-fé ou desídia na realização do procedimento licitatório, bem como não haver, à época, óbice deste Tribunal para a sua realização. Ao final, endossaram as ponderações da Área Jurídica quanto aos efeitos consolidados com as contratações formalizadas e os serviços e obras executados.

A **Auditoria** analisou as justificativas e esclarecimentos apresentados nas defesas e ao final concluiu não possuírem elementos capazes de afastar qualquer das desconformidades constantes da manifestação técnica às fls. 170/180 da peça 10, a qual restou ratificada (fls. 313/330 – peça 10).

A **AJ**, em razão de seu anterior parecer, manteve seu entendimento quanto à persistência de apontamentos técnicos, mas que, em razão da situação consolidada com o procedimento concluído e a execução concluída das obras e serviços contratos, reiterou sua

posição quanto ao reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos, sem prejuízo das determinações cabíveis (fls. 339/347 – peça 10).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (**PFM)** requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos do ato em exame, com amparo na posição da Área Jurídica, no sentido de que as falhas apontadas não impediriam o acolhimento desses efeitos, posto que a "eventual nulidade traria mais danos do que benefícios" (peça 10 – fl. 353).

A **Secretaria Municipal de Habitação** (**SEHAB**), oficiada em 20/03/2014 (fl. 357 – peça 10), apresentou suas justificativas em 07/07/2014 (fls. 3/32 – peça 11) e, igualmente, aduziu a legalidade do procedimento e justificou que a qualificação técnica é compatível com a completa execução das obras com ênfase no aspecto social, para acompanhar casos de remoção e transferência de famílias que, numa proposta de urbanização, demanda a conjugação das diversas "especialidades", executadas em paralelo, com vantagem para a Administração, ao financiar toda a empreitada de uma só vez. Ao final, destacou a isenção dos membros da Comissão Licitante e sua escorreita atuação.

A **SCE** ressaltou não haver qualquer elemento novo a considerar (fls. 38/42 – peça 11) e a **Área Jurídica**, ressalvou entender que tal como alegou a Origem, os membros da comissão de licitação não podem ser responsabilizados por falhas técnicas no Edital e por não haver indícios de terem contribuído para os atos apontados como irregulares, manteve sua conclusão anterior (fls. 50/52 – peça 11).

A **PFM**, da mesma forma, reiterou a sua anterior manifestação, solicitando o acolhimento do edital de pré-qualificação e, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e por não haver nos autos constatação de indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis, tampouco prejuízo ao Erário (56/62 – peça 11).

A **Secretaria Geral** (**SG)**, em sua manifestação, considerou sanados os apontamentos referentes ao caráter restritivo das exigências de qualificação técnica e à impossibilidade de participação de empresas em consórcios, à vista da participação de um número razoável de empresas habilitadas (56/62 – peça 11).

Outrossim, considerou superado o item alusivo à falta de objetividade do critério de julgamento, posto que de modo implícito as licitantes concordaram com os critérios previstos no Edital, ao não apresentarem qualquer questionamento.

Acompanhou o entendimento da **AJ** quanto à ilegitimidade dos membros da comissão licitante para responderem por falhas do Edital e, ainda que persistentes algumas irregularidades, igualmente opinou pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos do pelo Edital de Pré-Qualificação - Concorrência Pública nº 008/2003-**SEHAB/HABI** (66/71 – peça 11).

Os demais processos a seguir relatados, os **TC/005523/2004, TC/005536/2004, TC/005537/2004, TC/005538/2004, TC/005539/2004, TC/005565/2004 e TC/005566/2004,** tratam da análise do procedimento licitatório referente às Concorrências nºs 003 a 009/2004-**SEHAB/HABI** decorrentes da referida Pré-Qualificação, abrangendo os Lotes 1 a 7, do total dos

10 (dez) lotes inicialmente previstos, além dos respectivos contratos firmados, em 30/04/2004, com as seguintes empresas:

TC/005523/2004 – Concorrência nº 006/2004 – SEHAB/HABI e o Contrato nº 012/2004, celebrado com a empresa Engelux Comercial e Construtora Ltda., no valor de R$ 35.760.100,00 (trinta e cinco milhões setecentos e sessenta mil e cem reais), para obras de urbanização das favelas Vergueirinho, Monte Táo e São Francisco Núcleo A, integrantes do Lote 4.

TC/005536/2004 – Concorrência nº 009/2004 – SEHAB/HABI e o Contrato nº 015/2004, firmado com a empresa Schahin Engenharia Ltda. (atual razão social: Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás S.A.) no valor de R$ 118.767.906,36 (cento e dezoito milhões setecentos e sessenta e sete mil novecentos e seis reais e trinta e seis centavos), para obras de urbanização das favelas Nova Jacaré e Vila Nilo, Integrantes do Lote 7.

TC/005537/2004 – Concorrência nº 008/2004 – SEHAB/HABI e o Contrato nº 014/2004, formalizado com a empresa Blokos Engenharia Ltda., no valor de R$ 29.799.562,37 (vinte e nove milhões setecentos e noventa e nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), para as obras de urbanização da favela Recanto dos Humildes, integrante do Lote 6.

TC/005538/2004 – Concorrência nº 004/2004 – SEHAB/HABI e o Contrato nº 010/2004 foi celebrado com a empresa Gomes Lourenço Ltda., no valor de R$ 55.989.965,63 (cinquenta e cinco milhões novecentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para as obras de urbanização da favela Jardim Olinda, integrante do Lote 2.

TC/005539/2004 – Concorrência nº 007/2004 – SEHAB/HABI e o Contrato nº 013/2004 firmado com a empresa Santa Bárbara Engenharia Ltda., pelo valor de R$ 24.784.803,81 (vinte e quatro milhões setecentos e oitenta e quatro reais oitocentos e três reais e oitenta e um centavos), para as obras de urbanização das favelas Nossa Senhora Aparecida e Santa Inês, integrantes do Lote 5.

TC/005565/2004 – Concorrência nº 005/2004 – SEHAB/HABI e o Contrato nº 011/2004, celebrado com a Construtora Beter S.A., no valor R$ 19.038.383,61 (dezenove milhões trinta e oito mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), para as obras de urbanização das favelas Dois de Maio, Jardim Senice, Nova Tereza e Vila União, integrantes do Lote 3. Neste processo, analisa-se também o Termo de Reti-Ratificação.

TC/005566/2004 – Concorrência nº 003/2004 – SEHAB/HABI e o Contrato nº 009/2004, firmado com a Construbase Engenharia Ltda., no valor de R$ 80.998.994,22 (oitenta milhões novecentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), para as obras de urbanização das favelas Heliópolis "A" e Heliópolis "N", integrantes do Lote 1.

Em cada um desses processos, de igual forma a **SCE** analisou tanto a licitação referente às Concorrências quanto os contratos delas decorrentes e concluiu "*quanto ao aspecto*

contábil/orçamentário, que a fase licitatória foi conduzida de forma regular bem como estar o referido ajuste adequadamente formalizado.", estando também o Termo de Reti-Ratificação, objeto do TC/005565/2004, incluído nessa conclusão. Todavia, sob a ótica da **Área de Engenharia**, o parecer técnico foi pela irregularidade dos atos.

A **AJ**, ao opinar em cada um dos processos, acompanhou a diretriz por ela adotada no parecer exarado no TC/005511/2004, e ressaltou que as análises técnicas referentes ao Edital de Pré-Qualificação, supra relatado, foram concluídas quando já realizados os procedimentos licitatórios aqui examinados e formalizados os competentes Contratos. Observou, ainda, não haver nestes feitos apontamentos coincidentes com aqueles consignados na análise da Concorrência de Pré-Qualificação como fatores prejudiciais aos novos procedimentos, à exceção das inconformidades da planilha de quantitativos e preços unitários (TC/005523/2004), consignando, entretanto, a ausência de prejuízo à Administração.

Após entender superada a questão da data-base para o reajustamento contratual com a elaboração do Termo de Reti-Ratificação, informado pela Origem no TC/005539/2004, reafirmou sua posição quanto ao reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos na Pré-Qualificação e opinou pelo acolhimento excepcional das Concorrências em causa e dos respectivos Contratos.

Intimado, o **Ordenador da Despesa e Signatário dos ajustes** apresentou defesa. Os membros da **Comissão de Licitação** encaminharam suas razões de defesa de forma conjunta.

A **SCE** analisou a documentação acrescida e considerou que as planilhas 'Composição de Preço Unitário' encaminhadas no TC/005523/2004 afastaram a irregularidade descrita no subitem "f" e que a impropriedade relativa à data base contratual equivocada (subitem "i"), poderia ser considerada superada com a apresentação do competente Termo de Reti-Ratificação, mantendo os demais apontamentos descritos nos subitens 'b', 'c', 'd', 'e', 'g' e 'h'.

A **AJ**, sem adentrar nos pontos de ordem técnica que envolvem a questão, retomando a linha das suas manifestações exaradas neste feito e no TC/005511/2004, entendeu caber juízo de ponderação a respeito da consolidação da Pré-Qualificação, ante a realização dos procedimentos licitatórios e a formalização dos contratos, pelo que reiterou seu posicionamento quanto ao acolhimento excepcional da Concorrência em causa e do respectivo Contrato, sem prejuízo das determinações cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou o teor das defesas e requereu o acolhimento da Concorrência 006/2004 e do respectivo Contrato.

A Origem foi oficiada para manifestar-se e apresentou defesa.

Ato continuo, a **SCE** observou que a defesa da Origem limitou-se a transcrever os principais pontos questionados pela fiscalização e a defender a legalidade da atuação dos integrantes da Comissão de Licitações da SEHAB, os quais não teriam responsabilidade pelos aspectos técnicos do Edital, sem adentrar no mérito das inconformidades apontadas, razão pela qual reiterou suas conclusões anteriores.

Em nova manifestação, a **AJ** entendeu plausível a argumentação da Origem a respeito da atuação limitada da Comissão de Licitação e concluiu que, até aquele momento, nada havia nos autos a justificar a responsabilização dos respectivos membros, que pudesse indicar sua contribuição para as falhas apuradas pela Equipe Técnica.

A **PFM**, ciente do acrescido, ratificou o seu pleito quanto ao acolhimento das concorrências e dos contratos, posto que formalmente regulares, requerendo, ainda, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em atenção ao princípio da segurança jurídica

A **SG,** em todos os feitos, manifestou-se diretamente sobre o mérito, à exceção do TC/005539/2004, no qual considerou prejudicada a ilegitimidade de parte arguida pela Contratada, Santa Bárbara, empresa não intimada por este Tribunal, mas convocada pela SEHAB para fornecer outros subsídios para instrução do presente.

No tocante ao mérito dos 7 TCs, ressaltou que o parecer jurídico, ao invocar o desenvolvimento de juízo de ponderação, fê-lo com base no princípio da segurança jurídica, a partir de fatores que permitem sua aplicação, assim especificados:

> 1 – A consolidação da Pré-qualificação, objeto do TC/005511/2004, seguida da realização dos procedimentos licitatórios e formalização dos contratos, sem que tenha havido, na oportunidade, apontamentos prejudiciais ao seu prosseguimento.
> 2 – De início, na análise da Especializada, as Concorrências e os Contratos foram avaliados e entendidos corno regulares sob o ponto de vista contábil orçamentário.
> 3 – A nulidade dos atos envolveria o sacrifício de situações jurídicas validamente constituídas, e sem trazer benefício ao interesse público.
> 4 - A ausência de indicação de ocorrência de prejuízo à Administração Pública
> 5 – O entendimento doutrinário[1] no sentido de configurar impedimento à invalidação do ato administrativo em razão do decurso de tempo e (prazo decadencial) e a situação consolidada (boa-fé e segurança jurídica).

Mencionou, outrossim, o fato de a Assessoria Jurídica não haver vislumbrado indícios do envolvimento dos membros da comissão de licitação, nos atos apontados como irregulares pela Auditoria.

Ao final, entendeu que as impropriedades analisadas nestes feitos poderiam ser relevadas, sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista a ausência de notícias de dolo ou má-fé e do tempo decorrido, motivos pelos quais opinou pelo acolhimento excepcional das Concorrências nºs 003 a 009/2004 – **SEHAB/HABI** e dos respectivos Contratos nºs 009 a 015/2004 – **SEHAB/HABI**, sem prejuízo de outras recomendações entendidas cabíveis.

[1] FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA. DE, Direito Administrativo na Doutrina e na Jurisprudência - Coletânea de Textos CEPAD, Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2003, p124.

Especificamente no **TC/005566/2004**, a Contratada Construbase, não intimada no decorrer da instrução processual, manifestou-se arguindo a prescrição da pretensão punitiva e a inexistência de solidariedade da Contratada na responsabilidade pelas falhas ocorridas no processamento da licitação.

No mérito, dos 05 (cinco) apontamentos indicados pela **Auditoria** – "b" ao "f" –, deixou de manifestar-se sobre dois itens: "d" – o custo direto orçado pela **PMSP**, – Concreto fck =20,0mpa – usinado (Estrutura) não justificado e "f" – a proposta de preços da empresa vencedora não está vinculada, com clareza e precisão, ao Contrato nº 010/2004.

A **Auditoria** analisou a manifestação da Contratada e, por não haver embasamento suficiente para alterar as conclusões alcançadas anteriormente, ratificou os referidos apontamentos.

Por sua vez, a **AJ**, no tocante à preliminar invocada, aduziu que a possibilidade de ocorrência de prescrição relativa à aplicação de sanção contratual não impede a apreciação da regularidade dos atos em pauta, em virtude da competência constitucional de controle externo atribuída aos Tribunais de Contas.

No mérito, reportando-se ao seu anterior pronunciamento (fls. 218/219 – peça 28 folhas 241/242), destacou as conclusões alcançadas pela Auditoria quanto à manutenção de apontamentos, os quais, por serem de ordem técnica, não demandariam acréscimos sob o aspecto jurídico.

A **PFM**, com respaldo em seus anteriores pareceres, propugnou pela relevação de eventuais falhas visando ao acolhimento da licitação e da contratação em exame e, alternativamente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, requereu o reconhecimento dos efeitos jurídicos dos atos analisados.

Por fim, a **SG**, no parecer do ilustre assessor contido na Peça 35, entendeu que os apontamentos remanescentes conduzem à irregularidade dos atos. Sem prejuízo, o Sr. Secretário Geral, ao manifestar-se sobre o acrescido aos autos, sublinhou a ausência de novos elementos que tivessem o condão de modificar o parecer precedente daquela SG, de fl. 376 (peça 29 – folha 123), motivo pelo qual reiterou sua manifestação anterior pelo acolhimento, em caráter excepcional, da Concorrência nº 003/2004 – **SEHAB/HABI** e do Contrato nº 009/2004 – **SEHAB/HABI**, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

Pois bem.

Na data de 12 de junho de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 10/2023, que regulamentou o instituto da prescrição no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Diante desse fato, os autos de todos os processos abordados neste relatório foram encaminhados à Assessoria Jurídica desta Corte para a verificação da possível incidência da prescrição.

Em todos os casos a **AJ** reconheceu a incidência da prescrição quinquenal como pode ser visto pelas citações que seguem:

"*Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 267/276 – páginas 313/331 da peça 10), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005511/2004 – Peça 20)**

"*Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 267/276 – páginas 313/331 da peça 10), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005523/2004 – Peça 26)**

"*Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 278/286 – páginas. 331/347 da peça 18), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023)*" **(TC/005536/2004 -Peça 28)**

"*Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 279/286 – páginas. 328/342 da peça 17), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005537/2004 – Peça 27)**

"*Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 285/351 – páginas. 339/351 da peça 09), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005538/2004 – Peça 19)**

"*Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 243/301 – páginas. 348/364 da peça 10), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005539/2004 – Peça 20)**

"*Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 298/306 – páginas. 370/386 da peça 18), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005565/2004 – Peça 28)**

"*Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 268/274 – páginas. 310/322 da peça 28), decorreram-*

> *se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005566/2004 – Peça 40)**

Posteriormente à manifestação da **AJ**, todos os autos foram encaminhados, sucessivamente, à **PFM** e à **SG**, que também acataram a incidência da prescrição em todos os casos.

É o Relatório.

VOTO

01. Os processos **TC/005511/2004, TC/005523/2004, TC/005536/2004, TC/005537/2004, TC/005538/2004, TC/005539/2004, TC/005565/2004 e TC/005566/2004,** relatados de forma englobada, terão julgamento unificado, em razão da conexão de matéria existente entre si, concernente à execução de obras de urbanização de favelas compreendendo todas as intervenções necessárias, para a recuperação e regularização urbanística e fundiária, dentro do Programa Bairro Legal, lançado pela então Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, hoje denominada Secretaria Municipal de Habitação – **SEHAB.**

02. Os processos foram todos devidamente instruídos conforme relatado.

03. Como também relatado, na data de 12 de junho de 2023 entrou em vigor a Resolução nº 10/2023, que regulamentou o instituto da prescrição neste Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Diante desse fato, os autos de todos os processos abordados neste relatório foram encaminhados à **Assessoria Jurídica** (**AJ**) desta Corte para a verificação da possível incidência da prescrição. Em todos os casos a **AJ** reconheceu a incidência da prescrição quinquenal.

04. Posteriormente à manifestação da **AJ**, todos os autos foram encaminhados, sucessivamente, à **Procuradoria da Fazenda Municipal** (**PFM)** e à **Secretaria Geral** (**SG)**, que também acataram a incidência da prescrição em todos os casos.

05. Quanto ao instituto da prescrição ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "*Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos."*[2]

[2] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.

06. Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[3]

07. No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas, explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[4]

08. Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "*À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"*[5]

09. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

10. Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do***

[3] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[4] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

> ***Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

11. Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

12. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

13. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil, o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES/ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

14. Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[6], 897[7], 899[8], em sede de repercussão geral, o STF reconheceu a existência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

15. O § 5º, do artigo 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

16. No Tema 666, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

17. Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do § 5º, do artigo 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

[6] *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*

[7] *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*

[8] *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*

18. Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897, em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

19. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante é que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

20. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública****. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto,*

> *prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

21. Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020, o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

22. Todavia, este entendimento não pode ser mantido após a decisão concretizada no tema 899.

23. Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

24. Todavia, após esta manifestação, o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão, que se limitava a questão da prescritibilidade.

25. Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[9], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99, por analogia.

26. Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode ser verificado dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).
>
> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo**

[9] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

27. Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.* ***II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.*** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

28. Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

29. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

30. Subsequentemente à normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

31. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

32. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> ***"Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.*"

33. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte, tornou-se obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

34. Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*" (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

35. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

> "A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública."(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

36. Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

37. No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

38. Conforme asseverado pela **AJ** e descrito acima em todo os processos foi reconhecida a incidência da prescrição quinquenal:

> "*Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 267/276 – páginas 313/331 da peça 10), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005511/2004 – Peça 20)**
>
> "*Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 267/276 – páginas 313/331 da peça 10), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005523/2004 – Peça 26)**
>
> "*Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 278/286 – páginas. 331/347 da peça 18), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023)*" **(TC/005536/2004 -Peça 28)**
>
> **"***Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 279/286 – páginas. 328/342 da peça 17), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005537/2004 – Peça 27)**
>
> **"***Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 285/351 – páginas. 339/351 da peça 09), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005538/2004 – Peça 19)**
>
> **"***Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 243/301 – páginas. 348/364 da peça 10), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005539/2004 – Peça 20)**
>
> **"***Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 298/306 – páginas. 370/386 da peça 18), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005565/2004 – Peça 28)**

> **"***Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 12/02/2010 (fl. 268/274 – páginas. 310/322 da peça 28), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*" **(TC/005566/2004 – Peça 40)**

39. Frise-se, adicionalmente, que nos casos vertentes a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 2º c/c art. 4º e art. 5º da Resolução nº 10/23.

40. Quanto aos efeitos do reconhecimento da prescrição em primeira instância, sem que ainda tenha sido proferida decisão de mérito, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução.

41. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Plenário:

> "***ACORDAM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.*
> ***ACORDAM****, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.*
> ***ACORDAM****, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.*" (TC/003025/2004; Relator Eduardo Tuma; plenário; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, 27 de setembro 2023**)**

> "***ACORDAM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP e julgar extinto o processo com resolução de mérito, conforme o art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução.*
> ***ACORDAM****, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de*

> *procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.*
> ***ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.*" (TC/000605/2007; Relator Eduardo Tuma; plenário; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, 27 de setembro 2023)
>
> "***ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente processo, visto que consumada a prescrição quinquenal. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, que, quanto ao mérito, declarou superado os itens 6.3, 6.4 e 6.6, deixando de acolher a Operação Urbana analisada em razão dos apontamentos 6.1, 6.2 e 6.5, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória (Resolução 10/2023 desta Corte) e exarando recomendação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.*
> ***ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.*
> ***ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, na pessoa do Senhor Secretário de Desenvolvimento Urbano e aos demais interessados no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.*
> ***ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas de praxe, o arquivamento destes autos.*" (TC/001586/2014; Relator Ricardo Torres; Plenário; 3.298ª, 1 de novembro de 2023.)

42. Ademais, o referido posicionamento deste Plenário quanto à extinção do feito em razão da prescrição está em harmonia com o entendimento do TCU.

> "(...) Por fim, considerando que a materialidade dos recursos públicos aplicados não excede o valor de 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial (art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022), resta a solução de arquivamento do processo indicada no art. 11 da Resolução. Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado." (Acórdão 2831/2023 – Primeira Câmara / Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES PROCESSO – 016.665/2014-7 / TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ DATA DA SESSÃO – 11/04/2023)

> "Nesse sentido, consoante disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que estabelece a incidência da prescrição intercorrente nas situações em que o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, é forçoso reconhecer sua ocorrência e promover o arquivamento do presente feito. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado." (Acórdão 534/2024 – PLENÁRIO/Relator AUGUSTO SHERMAN/ Processo 033.642/2018-4/ REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão 27/03/2024)

43. Quanto a prescrição explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[10]

44. Assim, a prescrição é um instituto fundamental para a efetivação do princípio da segurança jurídica. O mestre português José Joaquim Gomes Canotilho ensina "que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de poder – legislativo, executivo e judicial."[11]

45. Isso porque a prescrição garante a dimensão da calculabilidade da segurança jurídica, estabilizando as relações jurídicas. O Professor Titular da Universidade de São Paulo, Humberto Ávila, define que "*a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada.*"[12]

46. Nessa linha, a prescrição, com seus efeitos, assegura calculabilidade na dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para a confirmação das consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

47. Consigno, ainda, quanto aos efeitos da prescrição, a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no Tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no qual destacou que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos.

[10] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

[11] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, Edª Almedina, Coimbra 2002, p. 256.

[12] **ÁVILA**, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

> "Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."[13]

48. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção dos processos, com fundamento no artigo 12, parágrafo único[14] da Resolução nº 10/2023, na forma descrita no artigo 487, II[15] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15[16] do mesmo diploma legal, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas.

49. À vista do exposto, voto pelo **reconhecimento** da **ocorrência da prescrição**, nos termos do art. 2º c/c art. 4º e art. 5º da Resolução nº 10/23, e julgo **extintos os processos,** nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

50. DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

51. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de fevereiro de 2025.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[13] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

[14] Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.